



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 128/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 11 de Julho de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 12 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 663/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015408/17 e a Informação nº 301/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 382-17/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora MARIA DE JESUS SILVA LOPES, Matrícula nº 97.354-8, para o período de 20/11 a 04/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 664/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS, a partir de 03 julho de 2017, do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 665/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

RESOLVE:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 03 de julho de 2017, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 666/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Matrícula nº 97.139-1, conforme consta no Memorando nº 72/2017-DP, protocolado sob o nº 015555/17,

RESOLVE:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02.067-2, Auxiliar de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de 17/07 a 04/08/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017/TCE-PI.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2016-TCE/PI
PROCESSO TC 014161/2016-TCE/PI

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, situado na Av. Pedro Freitas, 2100, CEP 64.018-900, Centro Administrativo, em Teresina-PI, neste ato representado por



seu Presidente, Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, nos termos da Lei no 10.520, de 17/07/2002, da Lei no 8.666, de 21.06.93, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, do Decreto Estadual nº 11.346/04, Decreto 7.892 /2013 , Decreto 3.555/2000 e ainda nos termos da Lei Complementar 123/20016, suas alterações e demais normas pertinentes, no que couber, e das demais normas aplicáveis à espécie, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016, RESOLVE registrar os preços para AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em nome da Empresa **5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.586.495/0001-04, com sede na Rua Nogueira Acioli, 486, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-140, Insc. Est. 06.677.327-0, Fones: (85) 3253-3165 e (85) 3226-8214, E-mail: licita5elementos@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Luiz Pinto Costa, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 8020971449-SSP/RS, e CPF nº 168.424.990-20, doravante denominado **FORNECEDOR**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e em conformidade com as disposições a seguir:

1 – **DO FORNECIMENTO:** Esta Ata não obriga o **TCE/PI** a firmar contratações com o **FORNECEDOR**, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição dos bens registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao detentor do registro, em igualdade de condições.

2 – **DO PEDIDO DE FORNECIMENTO:** A ordem de fornecimento será formalizada pelo **TCE/PI** mediante a emissão da nota de empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016.

2.1 – O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3 – **DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** O gerenciamento deste Instrumento, nos aspectos operacional e contratual, caberá ao **TCE/PI**, competindo-lhe:

3.1 – Notificar a empresa registrada, via fax ou telefone, para a entrega do pedido, após a emissão da nota de empenho, informado as quantidades a serem entregues;

3.2 – Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Edital da licitação e na presente Ata.

4 – **DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS:** O preço registrado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens, cujos preços foram registrados.

4.1 – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o **TCE/PI** deverá convocar o **FORNECEDOR** a fim de negociar a redução do preço de forma a adequá-lo à média apurada.

4.2 – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a empresa apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o **TCE/PI** poderá acolher o pedido, sem a aplicação de penalidade, mediante a confirmação da veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento seja apresentado antes da expedição do pedido de fornecimento.

4.3 – Em qualquer hipótese, o preço decorrente da revisão não poderá ultrapassar o praticado no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do **FORNECEDOR** e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira.

4.4 – Será considerado preço de mercado, o que for igual ou inferior à média daquele apurado pelo **TCE/PI**.

4.5 – A alteração de preço oriunda de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, será publicada em Diário Oficial.

5 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

O **FORNECEDOR** terá o registro de preços cancelado:

5.1 – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.2 – Não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

5.3 – Não aceitar, reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

5.4 – tiver presentes razões de interesse público;

5.5 – der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previsto no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

5.6 – Caberá ao órgão controlador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

5.7 – No caso de existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.

5.8 – O prazo de solicitação de cancelamento do registro de preços, por parte do fornecedor, é de 30 dias.

5.9 – por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado.

6 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

6.1. O prazo de validade da Ata de Registro de preço será 12(doze) meses.

6.2 A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo inicialmente registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro; art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.301/2013.

6.3. Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos irredutíveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovados, de ocorrências de situação prevista no art. 65 da lei 8.666/93 ou ainda, quando os preços praticado no mercado sofrerem redução ou tornarem-se superior aos registrado.

7- DAS SANÇÕES:



- 7.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja as conseqüências dos arts. 77 a 80 e 81,87 e 88 da Lei nº 8.666/93;
- 7.2. A recusa injustificada da licitante vencedora em aceitar ou retirar a nota de empenho, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades legal estabelecidas.
- 7.3. No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:
- 7.3.1 - A **advertência** será aplicada quando ocorrer:
- atraso injustificado na entrega dos produtos, superior a 15 (quinze) dias corridos ;
 - descumprimento das obrigações editalícias ou contratuais que não acarretem prejuízos para o TCE/PI; e/ou
 - execução insatisfatória, não correção de erros e substituição de itens determinada pela Fiscalização, ou pequenos transtornos no fornecimento dos bens, desde que sua gravidade não recomende a aplicação da suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.
- 7.3.2 -**multa:**
- 7.3.2.1 - Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste Edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez, comunicada oficialmente.
- 7.3.2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
- 7.3.3 -**Suspensão Temporária:**
- 7.3.3.1. A suspensão temporária será aplicada, pelo período de dois anos, quando ocorrer:
- apresentação de documentos falsos ou falsificados;
 - retirada da proposta, após o início da sessão de abertura do Pregão Eletrônico, sem que a Divisão de Licitação Do TCE/PI tenha aceitado as justificativas apresentadas;
 - reincidência na execução insatisfatória do objeto contratado, acarretando prejuízo à contratante;
 - atraso injustificado na entrega do objeto, contrariando o disposto no contrato, superior a 15(quinze)dias corridos;
 - reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
 - irregularidades que acarretem prejuízo à contratante, ensejando a frustração da licitação ou a rescisão contratual;
 - ações com intuito de tumultuar licitações ou prejudicar a execução do contrato;
 - prática de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com Administração Pública; e/ou
 - condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
 - recusa injustificada em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pelo TCE/PI;
- 7.3.4 - **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;**
- 7.3.4.1. A declaração de inidoneidade poderá ser expedida pelo titular do contratante nos casos enumerados nas alíneas “a” a “i” do item 7.3.3 quando constatada a má-fé, ação maliciosa, dolosa e premeditada em prejuízo da contratante, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo à contratante ou aplicações sucessivas de outras penalidades.
- 7.3.4.2. A sanção estabelecida no inciso IV do art. 87 da lei 8.666/93, é de competência exclusiva do Ministro de Estado , do Secretario Estadual ou Municipal, conforme o caso , facultado a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas, podendo a reabilitação ser requerida após 2(dois) anos da sua aplicação..
- 7.3.4.3. No caso de aplicação de advertência, suspensão temporária,e declaração de inidoneidade , conforme art. 87, incisos I,III e IV, caberá apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.
- 7.4. Nos prazos de defesa prévia e recurso será aberta vista do processo aos interessados.
- 7.5. Aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital e termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

8. DO REGISTRO DE PREÇO

8.1 – A partir desta data ficam registrados neste TCE/PI, observada a ordem de classificação, os preços do fornecedor registrado a seguir relacionado, cuja descrição resumida dos itens registrados são os que seguem:

DEMONSTRATIVO DOS ITENS REGISTRADOS				
Fornecedor Registrado: 5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA., CNPJ nº 05.586.495/0001-04, Insc. Est. 06.677.327-0, sediada em Fortaleza, Ceará, na Rua Nogueira Acioli, 486, CEP 60.110-140, Fones: (85) 3253-3165 / (85) 3226-8214, E-mail: licita5elementos@gmail.com .				
Representante Legal: Sérgio Luiz Pinto Costa, RG nº 8020971449-SSP/RS, CPF nº 168.424.990-20				
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Bandagem corporal adesiva Elástica neuromuscular tape, Impermeável, respirável, isento De látex, propriedade elástica, 30-40%, rolo de 5Mx5CM, em Várias cores. Marca: DUX	60 und	R\$ 57,21	R\$ 3.432,60



03	Agulha para acupuntura 0,25x 0,30 mm, caixa com 1000 unidades. Marca: DUX	12 cx	R\$ 226,65	R\$ 2.719,80
TOTAL				R\$ 6.152,40

9. DO PAGAMENTO:

9.1 O pagamento correspondente à aquisição do objeto contratado, mediante crédito bancário em conta corrente, será efetuado em até 30(trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à protocolização do pedido, por ordem bancária, devendo nele constar o Atesto de Recebimento Definitivo pelo setor competente, observado o cumprimento integral das disposições contidas no Edital e seus anexos, instruído com a seguinte documentação:

9.1.1 Requerimento e Recibo dirigidos à Presidência do TCE/PI;

9.1.2 Atestação de conformidade da entrega do equipamento emitido pelo setor/servidor designado para esse fim;

9.1.3 Nota fiscal/Fatura discriminada em duas vias;

9.1.4 Cópia do contrato/ordem de fornecimento;

9.1.5 Prova de Regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.1.6 Prova de Regularidade do FGTS - CRF;

9.1.7 Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede;

9.1.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

9.2 O pagamento será realizado mediante crédito bancário, de titularidade da CONTRATADA e vinculado ao CNPJ próprio da empresa, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária.

9.3 O Banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual o setor financeiro creditará os pagamentos a que faz jus a empresa contratada.

9.4 O CONTRATANTE deverá analisar, aprovar ou não, os documentos de cobrança apresentados pela CONTRATADA dentro de no máximo, quinze dias úteis, após a data de sua apresentação no protocolo.

9.5 Na existência de erros, omissões ou irregularidades, o Contratante devolverá a documentação à Contratada, para as correções devidas, passando o novo prazo para pagamento a ser contado a partir da data de sua reapresentação.

9.6 Nenhum pagamento será efetuado à empresa enquanto houver pendência de liquidação de eventuais obrigações financeiras, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.7 Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

10. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

10.1 Esta Ata de Registro de preços será publicada no Diário Oficial do TCE/PI, conforme dispõe o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, e no site www.tce.pi.gov.br.

11. DO FORO:

11.1 Para as questões decorrentes da presente Ata serão dirimidas na Justiça Estadual, Comarca de Teresina capital do estado do Piauí, com renúncia de qualquer outro. E por estarem de acordo com as disposições contidas nesta Ata, assinam as partes do presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Teresina, PI, 03 de julho de 2017
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Presidente do TCE-PI

Sérgio Luiz Pinto Costa
Representante Legal
Fornecedor Registrado

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Acórdão nº 1.709/17

PROCESSO TC/002098/2017

DECISÃO Nº 887/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A – EMGERPI (EXERCÍCIO DE 2011).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO; JOSÉ DUTRA RIBEIRO FILHO; DENIVAL SAMPAIO DE CERQUEIRA; EVERALDO DE CARVALHO OLIVEIRA; FABRÍCIO DE ALMEIDA BRITO; LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Recurso de Reconsideração – EMGERPI Exercício de 2011, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento** do Recurso de Reconsideração mantendo o Acórdão impugnado em seu inteiro teor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 38).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 19 de junho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Assinado Digitalmente*) **Presidente.**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Assinado Digitalmente*) **Relatora.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*Assinado Digitalmente*) **Procurador Geral-MPC.**

Parecer Prévio nº 220/2017

DECISÃO Nº 360/2017

PROCESSO TC Nº 005405/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz. Contas de Governo. Exercício 2015. Aprovação com Ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 67, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, à fl. 01 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator. **Designado para redigir** o parecer prévio o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.119/17

DECISÃO Nº 360/2017

Processo: TC/005405/2015

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI

Exercício: 2015



Responsável:

Contas de Gestão..... Vandineide Vieira da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) – (sem procuração nos autos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SANTA LUZ/PI.
EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA DE 1.500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades em procedimentos licitatórios: Aquisição de combustível e ou lubrificantes: R\$ 126.271,75, Serviço de capina, varrição de ruas, podagem de árvores, coleta de lixo e transporte de entulho: R\$ 112.800,00, Serviços contábeis: R\$ 162.720,00;* b) *Fragmentação de despesas: Serviço de transporte de funcionários: R\$ 14.019,62;* c) *Débitos com a Eletrobrás;* d) *Pagamento De Juros/Multas do INSS, em discordância com os Princípios da Eficiência e da Economicidade e Pagamento de despesas com juros e multas de contribuições junto a Receita Federal, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88);* e) *Contratação de prestadores de serviços sem concurso público.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vandineide Vieira da Silva, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Vandineide Vieira da Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu as seguintes imputações de débito ao citado gestor: R\$ 36.781,44 – referente à correção monetária, multa e juros da ELETROBRÁS Distribuição Piauí; R\$ 31.289,82 e R\$ 1.001,84 – atinentes às multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições à Receita Federal com atraso. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.120/17

DECISÃO Nº 360/2017

Processo: TC/005405/2015

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI

Exercício: 2015

Responsável:

FUNDEB..... Gildemar de Moraes Hora

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) – (sem procuração nos autos).



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SANTA LUZ/PI.
EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA DE 800 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas, em razão das seguintes falhas: a) *Fragmentação de despesas: Peças e acessórios de veículos: R\$ 23.752,00;* b) *Inscrições de restos a pagar sem comprovação financeira;* c) *Contratação de professores por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público e Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;* d) *Pagamentos de professores abaixo do piso salarial da categoria.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gildemar de Moraes Hora, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 400 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.121/17

DECISÃO Nº 360/2017

Processo: TC/005405/2015

Assunto: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI

Exercício: 2015

Responsável:

FMS..... Joaquim Prudêncio de Aquino

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE SANTA LUZ/PI.
EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA DE 800 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Fragmentação de despesas: Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares: R\$ 15.371,75;* b) *Inscrição de restos a pagar do exercício sem comprovação de saldo financeiro;* c) *Contratação de prestadores de serviços sem concurso público;* d) *Indícios de ausência de recolhimento de INSS e recolhimento indevido de ISS;* e) *Multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições à Receita Federal com atraso e de multas e serviços bancários.*



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu as seguintes imputações de débito ao citado gestor: R\$ 1.669,51 e R\$ 1.635,01 – decorrentes do pagamento de contribuições à Receita Federal com atraso e de multas e serviços bancários. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.122/17

DECISÃO Nº 360/2017

Processo: TC/005405/2015

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Santa Luz/PI

Exercício: 2015

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL.....Walter Fernandes da Costa

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (Procuração: fl. 08 da peça 54).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI.
EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA DE 700 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Envio extemporâneo da prestação de contas mensal*; b) *Peças ausentes*; c) *O Saldo Disponível apurado diverge a menor do somatório dos saldos das contas Caixa e Bancos, registrado na contabilidade, em R\$ 1.579,94*; d) *Fragmentação de despesas: Serviços contábeis: R\$ 21.000,00*; e) *Pagamento de despesas com juros e multas do INSS*; f) *Variação no subsídio sem envio de norma legal*. **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Walter Fernandes da Costa, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Walter Fernandes da Costa. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a seguinte imputação de débito ao citado gestor: R\$



4.399,50 – em virtude do pagamento de encargos moratórios. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 013283/2016

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

INTERESSADO: Clélia Maria de Araújo Oliveira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 151/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Clélia Maria de Araújo Oliveira, CPF nº 327.451.173-00, matrícula nº 11176, detentora do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 341/2016 (fls. 27 da peça 2), datada de 10/07/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1629, de 14/06/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.895,93** (seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12)	R\$ 4.755,82
II - Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 1.188,95
III - Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	R\$ 951,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.895,93

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC/018387/2016

Assunto: Inspeção In Loco – Solicitação de bloqueio de contas devido ao atraso no pagamento de salários dos professores do município de Sebastião Barros do Piauí– Exercício de 2016

Interessado: DFAM

Responsável: NIVALDO ROBERTO N. RODRIGUES - PREFEITO

Relator: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: DMG - GAV nº 45/17



Tratam os autos de Inspeção in loco no município de Sebastião Barros/PI, no período de 09/10/2016 a 15/11/2016, com a finalidade de cumprir a meta de fiscalização programada pela DFAM e subsidiar a análise concomitante das contas municipais atinentes ao período de 2016, na qual foram verificados atrasos salariais de servidores municipais da educação (professores), motivo pelo qual se solicitou o bloqueio das contas do Município, até que se realizassem os referidos pagamentos em atraso.

Este Relator determinou o bloqueio das contas do município, conforme consta na Decisão anexada à Peça 13, tendo a defesa posteriormente solicitado o desbloqueio alegando que os salários dos servidores já estariam sendo devidamente pagos e que a greve instaurada já havia findado, após acordo feito em 11/11/2016.

Por entender que os requisitos específicos para a concessão da medida cautelar não mais se configuravam, o Conselheiro Relator determinou o imediato desbloqueio das contas bancárias do Município de Sebastião Barros, conforme Decisão Monocrática acostada à Peça 18.

Por fim o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento deste, com fulcro no art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que foi devidamente acordado o pagamento em atraso referente aos salários dos professores do Município de Sebastião Barros, bem como foi determinado o desbloqueio das contas bancárias do ente, conforme Decisão Monocrática acostada à peça 18.

Face ao exposto concordo com o douto *parquet* determinando que o presente processo seja encaminhado à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, posteriormente, proceda-se **ao arquivamento** nos termos solicitados pelo douto *parquet* em seu parecer (peça 32).

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 07 de julho de 2017

(assinado digitalmente)

CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
- Relator -

Processo TC/014357/2017

Assunta:

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Custódia de Amorim Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 215/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Ana Custódia de Amorim Silva**, CPF nº 152.497.513-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 000391, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 306/2017 (Peça 2, fls. 66/67), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.036, de 27/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (mil seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/013708/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Joaquina Maria de Araújo Rocha

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros



Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 216/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **JOAQUINA MARIA DE ARAUJO ROCHA**, CPF nº 306.931.013-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0773654, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 820/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 116), publicada no Diário Oficial do Estado nº 89 de 15/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.587,71** (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/011124/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Cesário Francisco de Sousa

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 217/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **CESARIO FRANCISCO DE SOUSA**, CPF nº 105.406.013-49, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0038598, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 580/2017 (Peça 2, fls. 152), publicada no Diário Oficial do Estado nº 65, de 05/04/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.070,03** (mil e setenta reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/010914/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Carlos Augusto Luna de Azevedo



Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 218/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **CARLOS AUGUSTO LUNA DE AZEVEDO**, CPF nº 130.643.553-68, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 006061-5, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais- CEPRO, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 648/2016 (Peça 2, fls. 146/150), publicada no Diário Oficial do Estado nº 75, de 24/04/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.852,70** (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo: TC nº 004767/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria Celita Pereira da Silva**.

Órgão de origem: Fundo Previdenciário do Município de Aroazes.

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 186/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Celita Pereira da Silva**, CPF nº 710.944.583-68, matrícula nº 014, ocupante do cargo de Professora do quadro da Prefeitura de Aroazes-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 09/2016 – (Peça 02, fl.38/40), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMXIX, de 02/02/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Maria Celita Pereira da Silva**, nos termos do **art. 25, da Lei nº 212/2015, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Aroazes e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.056,12** (dois mil e cinquenta e seis reais e doze centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 208/2015 de 20/03/2015 que dispõe sobre alterações dos vencimentos dos servidores da Educação da Prefeitura de AROAZES.	R\$ 1.917,78
Adicional referente à Progressão Horizontal (Mudança de Nível), Art. 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$ 117,98
Adicional referente à Progressão Vertical (Mudança de Classe), Art. 1º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal)	R\$ 20,36
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 2.056,12

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro Substituto



Processo: TC nº 013278/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria do Rosário de Fátima Magalhães.**

Órgão de origem: IPMT – Inst. De Prev. do Município de Parnaíba.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 189/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Rosário de Fátima Magalhães**, CPF nº 152.873.273-15, matrícula nº 11649, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível VIII, 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 346/2016 – (Peça 02, fl.26/27), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XVIII, nº 1629 de 14/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Maria do Rosário de Fátima Magalhães**, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88, e no art. 39 da Lei nº 2.192/05, que regular p Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.973,67** (dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 2.050,81
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 512,70
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 410,16
TOTAL	R\$ 2.973,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 001555/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Alice Aparecida Zoraia Alves Silva.**

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 188/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Alice Aparecida Zoraia Alves Silva**, CPF nº 156.666.463-20, matrícula nº 0226745, ocupante do cargo de Médico 24H, Especialidade: Obstetra Plantonista, Referência “C4” regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.413/2016 – (Peça 02, fl.57/58), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano 2016, nº 1949 de 29/08/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Alice Aparecida Zoraia Alves Silva**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.654,49** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016	R\$ 14.654,49
Proventos a receber	R\$ 14.654,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 010798/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Interessada: **Francisca Walkíria Paixão dos Santos.**

Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 190 /17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Francisca Walkíria Paixão dos Santos**, CPF nº 714.916.193-68, matrícula nº 293-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II – Pi.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 01/2016 – (Peça 02, fl.04), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMXXVII de 17/02/2016, concessiva da Aposentadoria por Idade – Sr.^a **Francisca Walkíria Paixão dos Santos**, nos termos do **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, de acordo com o art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/2011, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, e, ainda conforme o Processo de Aposentadoria nº 101/2015**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2011	R\$ 788,00
Valor da Média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 599,97
Redutor Utilizado	0,5514
Valor após aplicação do Redutor	R\$ 330,82
Valor do Salário Mínimo Maio 2015	R\$ 788,00
Proventos a receber	R\$ 788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 010943/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria Annete Portela de Sampaio.**

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 191/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Annete Portela de Sampaio**, CPF nº 182.582.393-68, matrícula nº069253-X, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 650/2017 – (Peça 02, fl.103), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 65 de 05/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Maria Annete Portela de Sampaio**, nos termos do **art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.640,94** (três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA	R\$ 3.493,08



	LEI Nº 6.900/16	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/2003)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.640,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 014477/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Telma Maria Pereira**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 192/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Telma Maria Pereira**, CPF nº 267.052.223-87, matrícula nº 075022-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 914/2017 – (Peça 02, fl.60), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 100 de 30/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Telma Maria Pereira**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (mil e seta e seis reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
Proventos a Atribuir		R\$ 1.076,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 014373/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Verônica Maria dos Santos Bezerra.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 193/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Verônica Maria dos Santos Bezerra**, CPF nº 393.990.443-00, matrícula nº 002947, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social-SEMTCAS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 289/2017 – (Peça 02, fl.87/88), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.031 de 15/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Telma**



Maria Pereira, nos termos do **art. 6º, e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): VERÔNICA MARIA DOS SANTOS BEZERRA CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços LOTAÇÃO: SEMTCAS	MATRÍCULA: 002947 REFERÊNCIA: "C1" CPF: 393.990.443-00
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.200,65
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.200,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 014354/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: **Antonio Medeiros Teixeira**.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 194/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor Antônio Medeiros Teixeira CPF nº 337.474.153-34, matrícula nº 007656, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte de Teresina – SDU/CN.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 234/2017 – (Peça 02, fl.51/52), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano 2017, nº 2.026 de 03/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. **Antonio Medeiros Teixeira**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANTONIO MEDEIRO TEIXEIRA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SDU/C-N	MATRÍCULA: 007656 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 337.474.153-34
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.391,86
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,42
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.613,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 013481/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria da Conceição Lopes Silva**.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 195/17–GLM



Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Lopes Silva**, CPF nº 182.002.303-68, matrícula nº 000902, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.096/2016 – (Peça 02, fl.54/55), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2016, nº 1.999 de 29/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Maria da Conceição Lopes Silva**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): Maria da Conceição Lopes Silva CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços LOTACÃO: SEMA	MATRÍCULA: 000902 REFERÊNCIA: “C2” CPF: 182.002.303-68
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.236,66
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.236,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 011093/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Josefa Sertão de Oliveira Moreira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 196/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Josefa Sertão de Oliveira Moreira**, CPF nº 150.304.403-30, matrícula nº 0068250, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão ‘E’, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 750/2017 – (Peça 02, fl.103), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 75 de 24/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Josefa Sertão de Oliveira Moreira**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.083,20** (mil e oitenta e três reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.083,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 010976/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.



Interessada: **Ivonete de Araújo Luz**.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 197/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **IVONETE DE ARAUJO LUZ**, CPF nº 207.916.153-91, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0062251, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 691/2017 – (Peça 02, fl.163), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 75 de 24/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sra. **Ivonete de Araújo Luz**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.426,22** (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ARTIGOS 15 E 30 DA LEI Nº 6.471/13	R\$ 2.375,82
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.426,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 010392/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: **Maria do Socorro Sousa da Silva**.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 198/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por I Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA**, CPF nº 353.868.353-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 047865-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 516/2017 – (Peça 02, fl.173), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sra. **Maria do Socorro Sousa da Silva**, nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.199,62** (três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.137,27
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 62,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.199,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição



ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se TIPO: DENÚNCIA e DENUNCIANTE: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA em vez de TIPO: REPRESENTAÇÃO e REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA.

PROCESSO: TC/001155/2017

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2016 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-4270/2016) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ANO DE EXERCÍCIO: 2.017

DENUNCIANTE: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.410.037/0001-62)

DENUNCIANTE: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2017 – GKE

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2017 - GKE

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia (Peça 02) proposta pela Empresa SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 09.410.037/0001-62), através de seu sócio e administrador, Francisco Antônio Alves Nogueira, tencionando obter deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí um provimento cautelar para determinar que a Secretaria de Administração de Teresina (SEMA) suspenda, imediatamente, o Pregão Eletrônico nº 059/2016, até que as alegadas irregularidades contidas no edital reitor do referido procedimento licitatório fossem devidamente sanadas. A denúncia em tela encontra-se instruída com cópia do edital reitor do aludido pregão.

Em análise apurada dos autos, esta relatoria proferiu Decisão Monocrática nº 011/2017, denegando o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 59/2016 (peça 03).

Citados os responsáveis, Sr. Manoel de Moura Neto, Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina - SEMA, e da Pregoeira Srª. Nayara Daniela Barros Silva, ambos apresentaram justificativas às peças 14 e 15, respectivamente, consoante atesta a certidão de peça 13.

Em defesa, informam que existe processo judicial com objeto semelhante ao discutido na presente denúncia e que foi proferida decisão em Agravo de Instrumento (Processo nº 2017.0001.000608-7) para assegurar o direito da Agravada (SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA) em participar do Pregão Eletrônico nº 059/2016. Juntaram cópias das ações judiciais propostas pela empresa Denunciante, bem como as decisões proferidas.

Consta também nos autos Memorando nº 004/2017, no qual a Pregoeira informa ao Secretário da SEMEC sobre a suspensão do referido procedimento licitatório, por força de decisão judicial (fl. 48 da peça 15).

Encaminhados os autos à DFAM, para análise e manifestação (peça 17), a divisão técnica sugeriu o arquivamento da presente denúncia em razão da perda do objeto, com esteio no art. 185, II, "a", da Resolução nº 13/14 e ainda que seja determinado aos responsáveis pela condução das licitações no município de Teresina que se abstenham de veicular exigências de qualificação técnica não contempladas nas previsões do art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial, a exigência de apresentação de certificado de boas práticas.

O Douto Representante do MPC, manifestou-se pelo arquivamento da representação e que seja determine aos responsáveis pela condução das licitações no município de Teresina que se abstenham de veicular exigências de qualificação técnica não contempladas nas previsões do art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial, a exigência de apresentação de certificado de boas práticas, como se infere da leitura do Parecer nº 2017MD0162 (Peça 21).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, a matéria que ora se agita é de singela compreensão.

Assiste, pois, razão ao MPC quando opinou pelo arquivamento do feito em razão de opina pela extinção do presente processo sem análise de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, haja vista a perda do interesse processual decorrente da suspensão superveniente do certame licitatório, por força de decisão judicial.

III – DECISÃO



Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XI, do RITCEPI, decido pelo **ARQUIVAMENTO DO TC/001155/2017**.

Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº. 002741/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA ANTÔNIA CARDOSO DO NASCIMENTO - CPF: 208.152.983-15,

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 149/17 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a ser concedida à servidora **MARIA ANTÔNIA CARDOSO DO NASCIMENTO**, CPF nº. 208.152.983-15, RG nº. 496.425-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível VIII, Matrícula nº. 11386, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº. 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº. 2017PA0250 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1253/2015 – Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, de 14 de outubro de 2015**, (fls. 28/29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.977,36** (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº. 2.701, 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº. 2.560 de 09/06/2010	R\$3.856,36
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº. 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$1.349,73
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº. 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$ 771,27
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.977,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 008214/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: LÚCIA MORAIS DE SOUSA - CPF: 833.338.783-72

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 150/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à Servidora **Lúcia Morais de Sousa**, CPF nº 833.338.783-72, RG nº 684.377-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 146, lotada no município de Aroazes - PI, com fundamento no **art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15, publicado no D.O.M Nº MMMXLI, de 08 de março de 2016. (fls. 2.38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA248 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 22/2016, de 1º de março de 2016** (fls. 2.36,37), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**,



conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.035,76 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 208/2015 de 20/03/2015 que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos servidores da Educação da Prefeitura de AROAZES.	R\$ 1.917,78
II - Adicional referente à Progressão Horizontal (Mudança de Nível), Art. 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$ 97,83
III - Adicional referente à Progressão Vertical (Mudança de Classe), Art. 1º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei no 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$ 20,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.035,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 001544/2017

Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Interessado: ANTONIO MEDEIROS DA COSTA - CPF: 337.474.153-34

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 151/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória** com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor **ANTONIO MEDEIROS DA COSTA**, CPF nº 337.474.153-34, ocupante do cargo de Agente Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C2”, matrícula nº 000774, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no **art. 40, § 1º, II da CF/88**, publicado no D.O.M Nº 1.911-A, de 31 de maio de 2016 (fls. 4.79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0442 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar legal a PORTARIA Nº 765/2016, de 12 de maio de 2016** (fls. 4.74), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 924,99 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.	R\$ 1.117,02
Total da Remuneração	R\$ 1.117,02
Valor da média , pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.102,42
Percentual a aplicar , conforme o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal	83,9060%
Total	R\$ 924,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 924,99

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/003293/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALBERTO CARLOS RODRIGUES – CPF – 350.711.923-49

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 152/2017- GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Alberto Carlos Rodrigues, CPF nº. 350.711.923-49, RG nº. 10.7462-85, Matrícula nº. 0132691, 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. 2017RA0408 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 25 de outubro de 2016**, (fls. 30) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 88, I, e art. 89 da Lei nº. 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio, Anexo Único da Lei Nº. 6.173/2012	R\$ 3.246,29
II -VPNI- art. 55, III, da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº, 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.294, 03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2017 – Rp

PROCESSO: TC n.º 007.288/2017

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Jacobina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada através da Ouvidoria deste Tribunal, subscrito pelo Sr. João Filho, acerca de irregularidade no cadastramento do Pregão Presencial nº 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de ensino do Município de Jacobina do Piauí. O representante alega que não consta no edital as rotas oferecidas para a prestação dos serviços, inviabilizando a elaboração de uma proposta de preços.

Solicitadas informações a cerca do procedimento supracitado, a Divisão Técnica nos informou, que após examinar os sistemas corporativos desta Corte, constatou que o referido certame foi cadastrado em 15/03/2017, sem, contudo ter informado as rotas para prestação dos serviços e que posteriormente, em 20/03/2017, às vésperas da abertura do certame, a falha foi parcialmente sanada com a publicação intempestiva no sistema licitações web de anexo das rotas requeridas contendo a descrição, quilômetro por dia (ida e volta), valor unitário/km, valor dia, valor mês e valor global, restando atendido a inconsistência apontada pelo interessado. Aliado a isto, o cadastramento no licitações web se deu em desrespeito ao disposto no art. 39 da Resolução do TCE/PI nº 27/2016, a qual dispõe: “Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.”

Determinada a intimação do gestor para que prestasse esclarecimentos, este alegou, em suma, que o Edital e Anexo sempre estiveram disponíveis, inclusive todas as publicações foram feitas. A publicidade fez com que concorressem três empresas, conforme ata anexada. Aduz que o representante compareceu à sessão com sua empresa (Cavalcanti Filho Transporte Escolar e Serviços de Construção Ltda ME – Êxito Transportes e Turismo), munido de credenciamento, envelopes de proposta e documentação, mas foi desclassificada e não manifestou interesse de recurso.



Retornados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal para análise da justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, esta concluiu que não foi sanada a falha apontada no relatório inicial, portanto procedente a Representação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

A Divisão Técnica informa que o Pregão Presencial nº 005/2017 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM no dia 09/03/2017, Edição nº 3288, com abertura marcada para o dia 21/03/2017. Esta publicação refere-se somente ao Aviso, não contendo Edital e seus Anexos. O procedimento foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI somente no dia 15/03/2017, contrariando o disposto no art. 39 da Resolução TCE nº 27/2016, que determina o cadastramento da informação até o dia útil imediatamente posterior ao de sua última publicação.

Além do atraso no lançamento das informações, destaca-se que o cadastro no sistema Licitações Web foi feito com o Anexo I (Termo de Referência) incompleto, sem a descrição das rotas, impossibilitando a quem acessasse o site desta Corte a obtenção de informação que possibilitasse a elaboração da proposta de preços. A informação somente foi cadastrada no dia 20/03/2017, véspera da sessão de abertura, às 15:25h, dificultando a elaboração da proposta de preços sem a necessidade de deslocamento ao município. Portanto, como parte do Edital essencial para a formação da proposta de preços foi publicada intempestivamente, deveria a licitação ter sido remarcada, obedecendo-se os prazos previstos em Lei.

No caso em análise, patente a violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que a não publicidade dos atos dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações. Considera-se que o não cadastramento das informações e do Termo de Referência no Sistema Licitações Web é uma falha grave suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que dificulta, ou até mesmo inviabiliza a formulação de propostas por parte de potenciais interessados, já que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE/PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no Estado do Piauí.

Verificou-se que o Contrato referente ao Pregão Presencial nº 005/2017 foi assinado em 22 de março de 2017, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios em 11 de abril de 2017. O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração continuar realizando pagamentos referentes ao contrato com o vencedor do certame baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando que o representado se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos à contratada evitando assim danos irreversíveis ao erário, até decisão final de mérito, evitando prejuízos futuros para a administração pública, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Jacobina se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos à contratada Construtora F. Sousa Ltda Me, referente ao Pregão Presencial nº 005/2017, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.



Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 011/2017 – Rp

PROCESSO: TC n.º 003.753/2017

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Socorro do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTORES: José Coelho Filho – Prefeito Municipal

Wilson Cordeiro de Araújo Neto – Pregoeiro e responsável pelas informações ao Sistema Licitações Web

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada através da Ouvidoria deste Tribunal, subscrito pelo Sr. Luis Gonzaga de Araújo Filho, acerca de irregularidade no cadastramento do Pregão Presencial n.º 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do Município de Socorro do Piauí. O representante alega que não consta o prazo de validade no contrato e que o edital foi apresentado sem planilha de custo, sem assinatura da comissão de licitação, e com exigência desnecessária de certificação de boas práticas de manipulação de alimentos reconhecido pelo “SENAI”.

Solicitadas informações a cerca do procedimento supracitado, a Divisão Técnica nos informou, que após examinar os sistemas corporativos desta Corte, constatou: a) no que se refere ao prazo de validade, este consta no edital, mas na minuta do contrato consta como término da vigência do contrato data anterior à realização do procedimento; b) irregularidade na ausência de especificação do objeto licitado; c) a cópia do Edital disponível no Sistema Licitação Web não está devidamente assinada pelo pregoeiro, no entanto, não implica dizer que não há assinatura na via oficial que deva constar no processo administrativo; d) não são válidas exigências de certificado de boas práticas de manipulação de alimentos, pois não constam dentre as exigências dispostas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Determinada a intimação dos gestores para que prestassem esclarecimentos, estes não apresentaram defesa.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

A Divisão Técnica constatou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial n.º 003/2017: a) no que se refere ao prazo de validade, este consta no edital, mas na minuta do contrato consta como término da vigência do contrato data anterior à realização do procedimento; b) ausência de especificação do objeto licitado; c) a cópia do Edital disponível no Sistema Licitação Web não está devidamente assinada pelo pregoeiro, no entanto, não implica dizer que não há assinatura na via oficial que deva constar no processo administrativo; d) não são válidas exigências de certificado de boas práticas de manipulação de alimentos, pois não constam dentre as exigências dispostas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi concedida oportunidade aos gestores para manifestação ou demonstrarem a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades identificadas, estes não apresentaram quaisquer justificativas perante esta Corte.



No caso em análise, verificou-se violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame. Considera-se que a dificuldade de acesso ao Edital, bem como a ausência de especificação do objeto e exigência de documentos não dispostos na Lei 8.666/93 são falhas graves e suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que dificulta, ou até mesmo inviabiliza a formulação de propostas por parte de potenciais interessados.

Verificou-se, ainda, que o Contrato referente ao Pregão Presencial nº 003/2017 foi assinado em 24 de fevereiro de 2017, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios em 29 de março de 2017. O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração continuar realizando pagamentos referentes ao contrato com o vencedor do certame baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos à contratada evitando assim danos irreversíveis ao erário, até decisão final de mérito, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos à contratada Higienizar Distribuidora, referente ao Pregão Presencial nº 003/2017, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, e do Sr. Wilson Cordeiro de Araújo Neto, pregoeiro e responsável pelas informações ao sistema Licitações Web, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 012/2017 – Rp

PROCESSO: TC n.º 010.307/2017

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Santana do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Maria José de Sousa Moura – Prefeita Municipal

ADVOGADOS: Dr. Marcos André Lima Ramos, OAB/PI nº 3.839; Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906; e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Maria José de Sousa Moura, prefeita municipal de Santana do Piauí, relatando que até 27/04/2017, a gestora não havia apresentado documentos que comprovassem a adoção de medidas judiciais cabíveis em face do gestor anterior, para que entregasse a esta Corte de Contas documentação que compõe a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos da Decisão Plenária nº 498/17.

Em respeito ao contraditório, a atual gestora do Município, Sra. Maria José de Sousa Moura, foi notificada para oferecer esclarecimentos, ocasião em que alega não subsistir as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, uma vez que protocolizou os documentos comprobatórios da adoção de medida judicial contra o ex-gestor, Sr. Ricardo José Gonçalves, autuados sob o número de protocolo 010353/2017, em 28/04/2017, dia seguinte ao ajuizamento da presente representação.

Em consulta pública ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Themis Web), o Ministério Público de Contas constatou a existência da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0001919-57.2017.8.18.0032) em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Picos, tendo como parte autora o Município de Santana do Piauí e ré o ex-gestor daquele, na qual a atual gestora imputa atos de improbidade administrativa ao réu por não cumprir com seu dever de prestar contas perante o TCE/PI.

O *parquet* contactou, ainda, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) deste TCE/PI, que houve o envio da documentação, embora em atraso. Dessa forma, as irregularidades que ensejaram a presente representação foram sanadas, constando a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2016, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.



O Ministério Público de Contas pugna, portanto, pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando pelo seu arquivamento (Peça nº 21).

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente Representação, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente representação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de prestação de Contas do Município de Santana do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2016 (TC nº 003.059/2016).

Teresina (PI), 10 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 117/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 013.604/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 917/2017, de 11/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Lúcia de Fátima Coelho Oliveira Soares

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lúcia de Fátima Coelho Oliveira Soares.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lúcia de Fátima Coelho Oliveira Soares, CPF nº. 240.109.363-04, matrícula nº. 0744786, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 917/2017, expedida em onze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 89 de quinze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.387,43** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,48 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 126,95 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 917/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.387,43** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) mensais à Srª. Lúcia de Fátima Coelho Oliveira Soares, CPF nº. 240.109.363-04, matrícula nº. 0744786, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 116/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 011.069/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 705/2017, de 29/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca Maria Gomes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Gomes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Gomes, CPF nº. 287.794.283-04, matrícula nº. 0756253, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 705/2017, expedida em vinte e nove de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 75 de vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (LC nº. 71/06)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 705/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Gomes, CPF nº. 287.794.283-04, matrícula nº. 0756253, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões